**PROJETO DE LEI Nº015/23**

**Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de despesas relativo ao exercício anterior, conforme segue:

- MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.507.404/0001-88, inscrição estadual 0010247830020, localizada na Av. Ayrton Senna do Brasil, bairro Baiano Cirino, Iturama/MG, CEP 38.280-000, nota fiscal de n. 20.746, emitida em 01/12/2022, para entrega de produtos que compõem a cesta básica, referente ao processo licitatório de n. 140/2021, pregão presencial n. 88/2021 e ata de registro de preços n. 66/2021, no valor original de R$ R$ 90.439,03 (Noventa mil e quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos).

**§ 1º** - As despesas previstas no presente artigo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de despesas de exercícios anteriores, autorizada a suplementação até o limite do *caput* do presente artigo, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional para fazer face a respectiva despesa.

**§ 2º** - Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o executivo municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023, até o limite da despesa prevista no art. 1º desta lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor em data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 27 de março de 2023.

**Willian Martins Maia**
Prefeito Municipal

**MENSAGEM N°015/23**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que: "**Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.**"

Trata-se de Projeto de Lei destinado a obter autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa efetuar o pagamento de despesas relativo ao exercício anterior de pagamento dos produtos que compõem a cesta básica, entregues no almoxarifado municipal no ano de 2022, os quais foram recebidos pelos servidores municipais responsáveis.

Conforme demonstrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu representante legal, que em consulta aos arquivos da presente Secretaria, confirmou que os ingredientes que compõem a cesta básica foram entregues aos beneficiários constantes nos cadastros da Secretaria, bem como confirmados pela relação nominal, com as devidas assinaturas, conforme documentos anexo, ficando claro que o fornecimento dos produtos foi devidamente fornecidos pela empresa **MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.507.404/0001-88.

Como se trata de despesas de exercício anterior faz-se necessário a autorização legislativa para empenho e pagamento dos referidos produtos agora no exercício financeiro de 2023, que à época em que foram entregues estavam devidamente licitados e com nota fiscal durante a vigência do processo licitatório.

Desta forma, a referida empresa não pode ser penalizada por lapso administrativo, pois os documentos fiscais referentes ao cumprimento do contrato, não foram empenhados e liquidados, e ainda que foi dada ordem de entrega dos produtos sem a realização do devido empenho da despesa. Assim sendo, é devido o pagamento dos produtos devidamente entregues, haja vista que tal conduta seria caracterizada como enriquecimento ilícito por parte do ente público, restando cumpridos por parte da empresa as obrigações contratuais.

Logo, encaminha-se o presente projeto visando autorização legislativa para empenho e pagamento das despesas em decorrência do cumprimento das obrigações contratuais.

O Projeto está de acordo com as possibilidades financeiras do Município e também em consonância com a lei orçamentária atinente ao exercício de 2023.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por aparte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 27 de março de 2023.

**Willian Martins Maia**
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000037

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/03/30000037

| | |
|---|---|
| **Número / Ano** | 000037/2023 |
| **Data / Horário** | 30/03/2023 - 08:50:06 |
| **Assunto** | Ofício n. 022/2023/GP-PM Projetos de Lei 013/23, 014/23, 015/23, 016/23, 017/2023 Leis, Lei Complementar, Decretos e Portarias. |
| **Interessado** | Prefeitura Municipal de Carneirinho |
| **Natureza** | Administrativo |
| **Tipo Documento** | Oficio |
| **Número Páginas** | 4 |
| **Emitido por** | Jane |

**PARECER JURÍDICO Nº 041/2023**
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/23**

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 015/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a autorização para o pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/23 por esta Assessoria Jurídica.

### 2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

"Artigo 2º (...)

Letícia

> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Leticia

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

> "Art. 171. Ao município compete legislar:
> I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 015/23, haja vista ser matéria de interesse local.

**2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE**

O Projeto de Lei nº 015/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

> "Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – (...)
> II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
> (...)"

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 015/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 015/23.

Letícia

**2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 015/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA**

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 015/23, visa autorizar o pagamento de despesas do exercício anterior. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento de despesas relativas ao exercício anterior a **MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.507.404/0001-88, inscrição estadual 0010247830020, localizada na Av. Ayrton Senna do Brasil, bairro Baiano Cirino, Iturama/MG, CEP 38.280-000, nota fiscal de n. 20.746, emitida em 01/12/2022, para entrega de produtos que compõem a cesta básica, referente ao processo licitatório de n. 140/2021, pregão presencial n. 88/2021 e ata de registro de preços n. 66/2021, no valor original de R$ R$ 90.439,03 (Noventa mil e quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos).

Desta maneira, é válido observar que ficou atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que em consulta aos arquivos da presente, confirmou que os ingredientes que compõem a cesta básica foram entregues aos beneficiários constantes nos cadastros da Secretaria, bem como confirmados pela relação nominal, com as devidas assinaturas, ficando claro que o fornecimento dos produtos foi devidamente fornecidos pela empresa **MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.507.404/0001-88.

Destarte, considerando que os serviços foram devidamente entregues pela Empresa **MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, é adequado ao Poder Executivo efetuar o pagamento do serviço, para que tal conduta não seja caracterizada como enriquecimento ilícito.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 015/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei orçamentária atinente ao exercício de 2023, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Letícia

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 015/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 30 de março de 2023.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

| FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO | |
|---|---|
| **PROJETO DE LEI .°: 015/2023** | ***Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.*** |

| AUTORIA | VOTAÇÃO |
|---|---|
| Poder Executivo | Maioria simples |
| **DATA DE RECEBIMENTO** | **Analisado pela Assessoria Jurídica em:** |
| 30/03/23 | 30/032023 |

| Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões) |
|---|
| **3ª. Reunião ordinária** |

**PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.**

| | |
|---|---|
| Entregue à Comissão LJRF em 30/03/23 Visto do Pres: **Pedro Emílio Martins Arruda** | |
| Entregue ao Relator em 30/03/23 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo** | |
| Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver. | |
| Entregue à Comissão ESA em 30/03/23 Visto do Pres: **Genomar Tiago de Araújo** | |
| Entregue ao Relator em 30/03/23 Visto do Relator: **Pedro Emilio Martins Arruda** | |
| Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver. | |
| Entregue à Comissão F.O. em 30/03/23 Visto do Pres: **Joaquim Madalena severino de Almeida** | |
| Entregue ao Relator em 30/03/23 Visto do Relator: **Genomar Tiao de Araújo** | |
| Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver. | |
| Entregue à Comissão LJRF em 30/03/23 Visto do Pres: **Pedro Emílio Martins Arruda** | |
| Entregue ao Relator em 30/03/23 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo** | |
| Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver. | |

| **Vista nos termos do Art. 216 R.I.** | | **Resultado da votação.** | |
|---|---|---|---|
| **Data** | **Vereador** | **Unanimidade** | |
| | | **A favor** | |
| | | **Contra** | |
| | | **Rejeitado** | |
| | | **Arquivado** | |
| | | **Com emenda:** | |
| | | **Sem emenda:** | |

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

**PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º: 015/2023**

**DENOMINAÇÃO:** ***Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.***
**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023

Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | Pedro Emílio Martins Arruda | | | |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção | | | |
| Relator | Genomar Tiago de Araújo | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023.

Aprovado em dois discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 30/03/23
O Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

**PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º: 015/2023**

***DENOMINAÇÃO: Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.***

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Educação, Saúde e Assistências

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023.

Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | Genomar Tiago de Araújo | | | |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção | | | |
| Relator | Pedro Emilio Martins Arruda | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023

Aprovado em dois discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 30/03/23
O Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

**PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º: 015/2023**

***DENOMINAÇÃO: Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.***

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023.

Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | Joaquim Madalena S.de Almeida | | | |
| Vice-Pres. | Pedro Emilio Martins Arruda | | | |
| Relator | Genomar Tiago de Araújo | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 30/03/23
O Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

**PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º: 015/2023**

***DENOMINAÇÃO: Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.***

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023.

Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | Pedro Emílio Martins Arruda | | | |
| Vice-Pres. | Zenon Pereira de Assunção | | | |
| Relator | Genomar Tiago de Araújo | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023

Aprovado em 1ºs discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões em 30/03/23
O Presidente

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 018/2023

**Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de despesas relativo ao exercício anterior, conforme segue:

- MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.507.404/0001-88, inscrição estadual 0010247830020, localizada na Av. Ayrton Senna do Brasil, bairro Baiano Cirino, Iturama/MG, CEP 38.280-000, nota fiscal de n. 20.746, emitida em 01/12/2022, para entrega de produtos que compõem a cesta básica, referente ao processo licitatório de n. 140/2021, pregão presencial n. 88/2021 e ata de registro de preços n. 66/2021, no valor original de R$ R$ 90.439,03 (Noventa mil e quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos).

**§ 1°** - As despesas previstas no presente artigo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de despesas de exercícios anteriores, autorizada a suplementação até o limite do *caput* do presente artigo, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional para fazer face a respectiva despesa.

**§ 2°** - Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o executivo municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2023, até o limite da despesa prevista no art. 1° desta lei.

**Art. 2° - Esta Lei entra em vigor em data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de março de 2023.

**Fábio Samartino**
Presidente